



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.820, de 22 de julho de 2021.

**Altera a Lei Municipal nº
0970/1999, que institui o
Código Municipal de Vigilância
Sanitária no Município de João
Neiva, e dá outras
providências.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 1.820/2021

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de João Neiva,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 0970/1999, passando a vigorar com a inclusão da Seção VI-A ao Capítulo III e o art. 51-A, objetivando necessárias adequações e sanções para dar suporte à fiscalização e combate ao Novo Coronavírus, tendo em vista a possibilidade do Município de João Neiva/ES retornar ao aumento de adoecidos pelo referido vírus e, ainda, para dar suporte a resposta junto ao Tribunal de Contas deste Estado (TCEES).

Tal alteração objetiva conter o avanço do Novo Coronavírus no Município, aplicando sanções aos que insistem descumprir as orientações das Organizações Mundiais da Saúde e Ciência, principalmente pelo descumprimento da quarentena e isolamento social preestabelecido por autoridades de saúde.

De igual forma, estará se adequando a norma do TCEES, que notificou este Ente através do processo TC 414/2021-2, oriundo da Decisão TC 676/2021, sob pena de multa prevista no art. 135, IV, e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para alterarem as atuais normativas ou elaborem os próximos normativo de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em Lei Municipal (Achado 2.6 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES).

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público. Estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, dado ao nível de contaminados neste Município e o seu avanço.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 22 de julho de 2021.


Paulo Sergio De Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.820/2021.

Altera a Lei Municipal nº 0970/1999, que institui o Código Municipal de Vigilância Sanitária no Município de João Neiva, e dá outras providências

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 0970, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com a inclusão da Seção VI-A ao Capítulo III, e o art. 51-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI - A
DAS QUESTÕES SANITÁRIAS EM ÉPOCA DE PANDEMIA DO NOVO CORONA VIRUS - COVID-19

Art. 51-A. Nos termos dos preceitos dotados no artigo 4º da presente norma, e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, urgência e emergências por conta da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, será aplicada multa, nos termos do artigo 51, para quem:

I. realizar festas sem autorizações públicas, ou clandestinas, com pessoas que não façam parte de seu convívio habitacional ou familiar, causando aglomerações em ambientes públicos ou privados (PENA do artigo 51, II);

II. descumprir quarenta pré-determinada por autoridade de saúde, tendo em vista a possibilidade de estar infectado com a COVID-19 por conta de sintomas apresentados, ou contatos diretos com pessoas que confirmadamente apresentam sintomas ou têm a confirmação da infecção pelo Novo Coronavírus, salvo para caso essenciais para a manutenção de sua saúde, como procura a profissionais da área da saúde, hospitais, e todos demais aspectos necessários para a sua saúde e sobrevivência sadia (PENA do artigo 51, II);

III. descumprir quarenta pré-determinada por autoridade de saúde, tendo em vista a confirmação de que estar infectado com a COVID-19 por exames, salvo para caso essenciais para a manutenção de sua saúde, como procura a profissionais da área da saúde, hospitais, e todos demais aspectos necessários para a sua saúde e sobrevivência sadia (PENA do artigo 51, II);

IV. deixar de usar máscaras em vias públicas municipais, estabelecimentos comerciais e transporte público (PENA do artigo 51, II);

Parágrafo único. as sanções dos autos de infração serão realizadas pelas autoridades públicas já descritas na presente norma, tão como, por comissão especial constituída exclusivamente para o combate ao Novo Coronavírus estipulado por Decreto Municipal do Prefeito".

Art. 2º. As multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente informadas ao Ministério Público Estadual, juntamente com outros documentos instrutivos desta penalização.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 22 de julho de 2020.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20/02
Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 25B5F-7A78B-CD450



Ofício 02950/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00414/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Criação: 05/07/2021 15:03

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Sérgio De Nardi

Prefeito Municipal de João Neiva/ES

Assunto: Processo TC 414/2021-2

Senhor Prefeito,

Em atendimento à Decisão 1825/2021-8 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, encaminhamos cópia da referida Decisão, para que Vossa Excelência adote as providências necessárias.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Proc. Adm. 2702/21

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA KAIZER
05/07/2021 18:37



OFÍCIO CGM Nº 068/2021

João Neiva - ES, 30 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo
Prefeito Municipal
Paulo Sérgio de Nardi

De: Controladoria Geral do Município – CGM

Assunto: Processo 00414/2021-2 - Controle Externo - Fiscalização – Acompanhamento

A Controladoria Geral do Município – CGM **CIENTIFICA**, Vossa Excelência, da
Decisão 01825/2021-8 (em anexo), referente ao Processo 00414/2021-2, que trata de
Controle Externo - Fiscalização – Acompanhamento.

Frisamos que, é importante o empenho por parte da competente Secretaria no
cumprimento das recomendações/Determinações do Tribunal de Contas, visando evitar
prejuízos ao município.

Atenciosamente,


Cássio Dias Lopes

Controlador-Geral do Município

Isaac Lopes Santana

Auditor de Controle Interno – Área Jurídica
Decreto Nº 7.676/ 2020



0
K

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
ACOMPANHAMENTO – DEFERIR CONCESSÃO DE
MEDIDA CAUTELAR – CARÁTER DE URGÊNCIA
DEMONSTRADO – DETERMINAÇÃO DE
OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DECRETO
ESTADUAL Nº 4838-R – PRAZO DE 24 HORAS –
CIÊNCIA – ENVIO AO NÚCLEO DE CONTROLE
EXTERNO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS SAÚDE – NSAÚDE.**

1. A presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* autoriza a concessão da medida cautelar, em face da preservação da saúde pública, com vistas a manter as medidas restritivas em detrimento do agravamento da situação pandêmica causada pelo Covid-19.

2. Os municípios devem observar as regras dispostas no Decreto Estadual 4838-R, não podendo flexibilizar as determinações nele contidas, adotando medidas que mitiguem ou contrariem as medidas sanitárias adotadas pelo Estado, podendo, entretanto, restringi-las ainda mais, sob pena de se ter fragilizado o objetivo central de preservação do bem maior - a vida.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Tratam os presentes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, em que se visa fiscalizar o poder de polícia administrativa dos municípios na tomada de medidas para o combate da propagação do Covid-19, onde se verifica que Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde – NSAÚDE, faz proposta de encaminhamento com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de



Da análise do feito, verifico que a área técnica, faz proposta de encaminhamento com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de determinados municípios, no prazo máximo de 24 horas, adotem medidas em consonância com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, em razão do combate à pandemia (Covid-19).

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Relatório de Acompanhamento 00005/2021-7, *verbis*.

[...]

2.2.5 Conclusão e proposta de encaminhamento

A publicação, pelos municípios citados no item 2.2.1, de atos normativos flexibilizando as medidas restritivas impostas pelo Decreto Estadual, justamente no momento mais crítico da pandemia, pode frustrar os esforços dos demais entes e da população de frear a propagação da Covid-19, e o resultado dessa ação tende a ser catastrófico, na medida em que pode causar mais mortes em território capixaba.

Portanto, torna-se urgente a adoção de medidas para revogar e/ou alterar os normativos que flexibilizam as medidas restritivas impostas para o atual período, sob pena de aumentar a transmissão do vírus e causar, repita-se, ainda mais mortes.

Desse modo, em razão da urgência que o caso requer e do risco de grave ofensa ao interesse público, em especial, ao direito à vida, justifica-se a imposição de medida cautelar, uma vez atendidos os requisitos previstos no artigo 376, I e II do RITCEES, para DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo Municipal dos municípios citados no item 2.2.1 que, no prazo máximo de 24 horas, revoguem e/ou alterem o ato publicado em desconformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, publicando novo ato, dentro do mesmo prazo, em conformidade com o referido Decreto, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto Estadual 4838-R/2021, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com fundamento no art. 135, IV e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo de fiscalização tem por objetivo acompanhar se os municípios capixabas estão exercendo seu poder de polícia administrativa para evitar e desfazer aglomerações segundo as normas sanitárias vigentes no período da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Este segundo relatório de acompanhamento teve o objetivo específico de analisar se os municípios publicaram atos normativos para atender as diretrizes contidas no Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, que estabeleceu, pelo prazo de 14 dias, medidas extraordinárias de restrição à circulação de pessoas e suspensão de atividades em todo o território do estado, visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus causador da Covid-19.

Para cumprir o objetivo proposto foi definida a seguinte questão de fiscalização: Q1 – Os municípios publicaram decretos ou outro ato normativo específico em conformidade com as medidas de restrição estabelecidas pelo decreto estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, em razão da pandemia causada pelo coronavírus?

Após as análises, foram encontrados os seguintes achados:

A1 - Ausência de publicação de ato normativo para fazer cumprir as medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus e

A2 - Ato normativo municipal em desconformidade com as diretrizes do Decreto Estadual

Assim, o Relatório de Acompanhamento 00005/2021-7, tem por base o Decreto Estadual 4838-R, editado em 17 de março de 2021, em que o Governo do Estado do Espírito Santo, estabelecendo medidas extraordinárias de restrição à circulação de pessoas e suspensão de atividades em todo o território do estado, visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus, possibilitando a continuidade do atendimento médico a todos cidadãos, com vista a verificar a compatibilidade dos atos normativos municipais publicados para dar cumprimento ao decreto estadual, a fim de garantir a eficácia e a efetividade das medidas restritivas destinadas a conter a propagação da doença que já matou cerca de sete mil pessoas no território estadual.

Deste modo, é o presente instrumento de fiscalização meio cabível e necessário no âmbito desta Corte de Contas, para produzir e alcançar os fins que se vislumbra na norma de regência supracitada.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seus artigos 108 e 124 estabelecem a competência para concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas, *verbis*:

[...]

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

(...)

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g. n.

Neste sentido, quanto à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, vejamos:

Como dito anteriormente, o fumus boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...) Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar. – g.n.

Assim, os requisitos que autorizam a concessão da medida de cautelar são denominados pela doutrina como ***fumus boni iuris***, medidas estas reconhecidas como de urgência pelo Novo Código de Processo Civil, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e, o ***periculum in mora***, onde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o provimento final do interesse demonstrado pela parte interessada.

A análise do *periculum in mora* em sede cautelar não se reveste na certeza jurídica, situação que se verifica na decisão de mérito, de outro modo, o momento processual atual se traduz na necessidade de se averiguar, em cognição sumária, se a situação objetivamente concreta, trazida nos autos, enseja a necessidade de ser acobertada pela proteção do bem jurídico ameaçado em face do dano iminente.

Para tanto, reveste-se como condição *sine qua non* para acolhimento da pretensão aduzida que a **relevância dos motivos alegados configure grave lesão à ordem pública e ao interesse público indisponível, fazendo emergir a necessidade de proteção jurídica ao direito tutelado – no caso a vida – sob pena de que o decurso do tempo torne o processo sem qualquer utilidade, evidenciado um dano irreversível ao interesse público.**

Outrossim, a comprovação da efetiva existência do *fumus boni iuris* é requisito essencial para a concessão da medida cautelar, sendo necessário averiguar a provável existência do direito alegado em um exercício de juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acautelado.

In casu, observa-se a presença da fumaça do bom direito, pois no âmbito estadual, o Governo do Espírito Santo editou o Decreto 4838-R, que estabelece

restritivas nele previstas, restando evidenciado que a falta de um esforço conjunto dos entes federativos, por meio de seus gestores, por certo fragilizará o combate a pandemia.

Ademais, o art. 196, da Constituição Federal, estabelece que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre esse enfoque, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que todos os entes federados devem zelar pelo direito a saúde, assim vejamos, *verbis*:

[...]

Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. A compensação que ocorrerá internamente entre os entes é questão que somente a eles diz respeito, não podendo atingir a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o ente, acionado judicialmente prestar o serviço e após, resolver essa inter-regulação.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal." (STF, RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) – g.n.

Firmado nessas razões, inclusive, aquelas apresentadas no Relatório de Acompanhamento 00005/2021-7, tem-se presente o *periculum in mora*, porquanto, o que se pretende no referido relatório, não for concedido em caráter de urgência, certamente resultará em danos severos e de impossível reparação, elevando o agravamento ainda maior da situação pandêmica que se encontra não só o estado do Espírito Santo, mas todo país.

Finalmente, deve ser acolhido o posicionamento da área técnica, que propõe o deferimento da medida cautelar, sugerindo, assim, que seja determinado aos diversos Chefes do Poder Executivo Municipal a tomada de medidas, em caráter de urgência, de combate a pandemia (Covid-19), e que se adequem ao Decreto Estadual 4838-R.

Freire, Muqui, Pedro Canário, Pinheiros, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetiba, Serra, Sooretama, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante e Vila Valério.

1.2.2 Com base no disposto no art. 1º, Inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), ao Chefe do Poder Executivo dos seguintes municípios que, no prazo máximo de 24 horas, revoguem e/ou alterem o ato publicado em desconformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, publicando novo ato, dentro do mesmo prazo, em conformidade com o referido Decreto, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto Estadual 4838-R/2021, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com fundamento no art. 135, IV e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Municípios (10): Afonso Cláudio, Cariacica, Conceição do Castelo, Ibiraçu, Iúna, Linhares, Santa Leopoldina, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Velha.

1.2.2.3 Com base no disposto no art. 329º, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 78 municípios que registrem as ações de fiscalização realizadas para dar cumprimento às medidas restritivas necessárias à contenção do avanço da pandemia, em conformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, contendo, no mínimo, relatório da ações de fiscalização assinados pelas equipes designadas para essa tarefa, com registros fotográficos e/ou documentais, entre outros que julgarem adequados para a comprovação da efetiva fiscalização. - g.n.

1.3. DAR CIÊNCIA aos destinatários dessa decisão, bem como ao Ministério Público Especial de Contas, quanto ao conteúdo nela contido, via comunicação eletrônica, dada a dificuldade de contato por conta da Pandemia do Covid-19, com a devida confirmação de seu recebimento;

1.4. ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova, junto ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, sua instrução regular/monitoramento, seguindo-se o rito sumário, nos termos do art. 306 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/03/2021 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO –
EXERCÍCIO DE 2021 – 78 MUNICÍPIOS – CITAR –
RECOMENDAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Fiscalização/Acompanhamento** cujo objetivo é acompanhar as ações dos gestores quanto ao exercício do poder de polícia para evitar e desfazer aglomerações, cumprindo e fazendo cumprir as normas sanitárias, evitando desta forma, a propagação do vírus causador da Covid-19.

O **Relatório de Acompanhamento 1/2021-9** (peça 6), apresentou proposta de encaminhamento sugerindo recomendação aos 78 municípios capixabas para que proibissem, durante o período do carnaval, entre os dias 13 e 16 de fevereiro de 2021, a realização de eventos, blocos, trios elétricos, desfiles carnavalescos, shows artísticos, veículos e instrumentos amplificadores de som, entre outros, que pudessem proporcionar aglomeração de pessoas.

Por meio do **Despacho 6261/2021** (peça 14) determinei a notificação dos gestores dos poderes executivos dos 78 municípios capixabas para que **tomassem ciência** do teor do **Relatório de Acompanhamento 1/2021-9**, bem como do Decreto 4636-R/2020, da Portaria SESA 226-R/2020 e do Relatório do Núcleo Interinstitucional de Estudos Epidemiológicos do Instituto Jones dos Santos Neves (peças 9 a 11), o que foi implementado pela Secretaria Geral das Sessões (peças 15 e 16).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSaúde, que elaborou o **Relatório de Acompanhamento 5/2021-7** (peça 25), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

(...)

Ressalta-se que tais relatórios não deverão ser encaminhados, por ora, podendo ser solicitados a qualquer momento por este Tribunal.

O Conselheiro Relator Substituto, apresentou o **Voto 1221/2021** (peça 28), seguindo o posicionamento da área técnica, e o Plenário desta Corte deferiu a concessão da medida cautelar pleiteada e foi acompanhado pelo Plenário. (**Decisão 676/2021** – peça 29).

Os Municípios apresentaram Resposta de Comunicação e documentos (peças 31, 32, 49 a 68, 71 a 204, 207 a 221, 225, 228 e 231).

Os autos foram novamente remetidos ao NSaúde, que elaborou o **Relatório de Acompanhamento 8/2021-5** (peça 237), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos novos decretos publicados no Diário Oficial dos Municípios e/ou nos sites dos municípios, bem como dos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que **Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim** não elaboraram e publicaram ato normativo a fim de se cumprir o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021 e portanto descumpriram o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3.

Diante do exposto, propõe-se, com base no art. 135, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **aplicar multa** aos Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim pelo **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**.

Em seguida, tem-se o **Relatório de Acompanhamento 9/2021-5** (peça 238), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1 RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES:

O NSaúde, por meio da **Manifestação Técnica 862/2021** (peça 242), submete à apreciação os **Relatórios de Acompanhamento 8/2021-5 e 9/2021-5**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2212/2021** (peça 246), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui ao entendimento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No **Relatório de Acompanhamento 8/2021-5**, foram realizadas duas análises referentes ao cumprimento da Decisão Plenária 676/2021:

2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO 676/2021-3

2.1 ELABORAR E PUBLICAR ATO NORMATIVO A FIM DE SE CUMPRIR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, § 4º, E 12 DO DECRETO ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021 (item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3 – 28 municípios)

2.2 REVOGAR E/OU ALTERAR O ATO PUBLICADO EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021, PUBLICANDO NOVO ATO (item 1.2.2 da Decisão 676/2021-3 – 10 municípios)

Quanto ao item 2.2, o Relatório de Acompanhamento 8/2021 constatou:

Conclusão

Diante de todo o exposto, com base nas buscas realizadas no Diário Oficial dos Municípios (<https://diariomunicipal.es.gov.br/>) e nos sites das prefeituras, bem como nos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que os 10 municípios (Afonso Cláudio, Cariacica, Conceição do Castelo, Ibiraçu, Iúna, Linhares, Santa Leopoldina, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Velha) revogaram e/ou alteraram o ato publicado em desconformidade com o Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021, publicando novo ato, portanto cumpriram o item 1.2.2 da Decisão 676/2021-3.

(...)

3 COMENTÁRIOS DOS GESTORES

Em função da urgência que o caso requer, não foi possível submeter os achados para comentários dos gestores.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos novos decretos publicados no Diário Oficial dos Municípios e/ou nos sites dos municípios, bem como dos documentos protocolizados e juntados ao Processo TC 414/2021 (peças 49 a 225), constatou-se que **Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim** não elaboraram e publicaram ato normativo a fim de se cumprir o disposto nos artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto Estadual 4838-R, de 17 de março de 2021 e, portanto, descumpriram o item 1.2.1 da Decisão 676/2021-3.

Diante do exposto, propõe-se, com base no art. 135, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **aplicar multa** aos Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim pelo **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**.

A Lei Complementar Nº 621/2012 prevê a aplicação de multa em razão da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art.135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

Desta forma, entendo necessário citar os Prefeitos dos municípios de Apiacá e Cachoeiro de Itapemirim quanto **descumprimento do item 1.2.1 da Decisão TC 676/2021**, para que apresentem justificativas, a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa. Além disso, é preciso ainda notificar os responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem providências tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento da determinação

Entre suas atribuições estão as de analisar os padrões de ocorrência, distribuição e confirmação dos suspeitos de Covid-19 e subsidiar os gestores da SESA com informações técnicas visando a adoção de medidas oportunas e tomadas de decisões.

Por sua vez a Prefeitura de Vila Velha informou que em 8 de maio de 2020 publicou o Decreto 101/2020 criando o Centro de Operações de Emergência em Saúde para a condução das ações decorrentes da infecção humana pelo Coronavírus. Entre as competências desse Centro estão a de coordenar as ações de resposta para o enfrentamento da Covid-19, incluindo a articulação da informação entre as três esferas de gestão do SUS, e analisar os dados e as informações para subsidiar a tomada de decisões dos gestores.

Em ambos os casos foram criados um Centro de Operações Especiais/Emergenciais em Saúde no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, no entanto, ainda que atendam o art 5º 17 do Decreto Estadual 4.636-R não atendem o que está positivado no art. 6º, isto é, a criação de um Centro de Comando Geral que organize e centralize as informações sobre as ações do Sistema de Comando de Operações (Defesa Civil) e o Centro de Operações Especiais em Saúde (Secretaria Municipal de Saúde).

Diante do exposto, considerando que Serra, Vila Velha, Cariacica e São Mateus não implantaram o Centro de Comando Geral após análise dos normativos encaminhados e/ou encontrados na internet; considerando que Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Linhares não encaminharam os seus normativos e que a equipe técnica não conseguiu encontrá-los em pesquisas feitas nos sites desses entes, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Serra, Vila Velha, Cariacica, São Mateus, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Linhares que implantem o Centro de Comando Geral previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 4636-R/2020.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMBATE A AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Os municípios de Ibitirama e de São Domingos do Norte não encaminharam comentários e esclarecimentos sobre o achado. Com relação aos municípios que encaminharam seus esclarecimentos - Linhares, Rio Bananal e São Jose do Calçado, todos de forma auto declaratória, temos as seguintes situações:

- Linhares: informou que houve erro na resposta sobre esse item no questionário encaminhado pelo TCE-ES e, corrigindo a resposta do questionário, declarou que existem equipes de fiscalização para combater aglomerações;

16
P

- Recomendar aos municípios de Bom Jesus do Norte, Ibirapu, Iúna, Muniz Freire, Santa Teresa e Irupi que incluam pelo menos um fiscal sanitário em suas equipes de fiscalização.

2.4 AUSÊNCIA DE PLATAFORMA PRÓPRIA PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, considerando que Águia Branca não implementou plataforma própria para recebimento de denúncias de aglomerações; que Ibitirama não apresentou comentários ao ofício de submissão de achados; que Linhares, Vila Velha e Muqui apresentaram os telefones e outros canais que funcionam como disque-aglomerações; e que São Mateus, Itarana e Vila Valério embora tenham apresentado os telefones para denúncias de aglomerações não foi possível fazer a validação desses números em contatos realizados pela equipe de fiscalização, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Águia Branca, Ibitirama, São Mateus, Itarana e Vila Valério que implementem o disque-aglomerações;

2.5 AUSÊNCIA DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA EVITAR AGLOMERAÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, considerando que os municípios de Brejetuba, São José do Calçado, Vila Valério e Vila Velha informaram e demonstraram que estão realizando campanhas de conscientização para evitar aglomerações, considera-se que não são mais necessárias as propostas de encaminhamento iniciais.

2.6 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL MUNICIPAL PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Da análise das respostas ao ofício de submissão e dos documentos encaminhados, bem como da análise dos normativos que já tinham sido informados por ocasião do questionário eletrônico, constatou-se em grande parte dos municípios a ausência ou a insuficiência de normativos capazes de garantir a eficácia do poder de polícia administrativa dos municípios para conter as aglomerações em caso de descumprimento das regras sanitárias relativas ao distanciamento social.

Governador Lindenberg, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, Mantenópolis, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Rio Bananal e Santa Maria de Jetibá, que alterem os atuais normativos e/ou elaborem os próximos normativos de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em lei municipal.

Ressalta-se que na sequência dos trabalhos de acompanhamento, a equipe de fiscalização poderá realizar novas análises das legislações municipais com o intuito de verificar se foram feitas as adequações necessárias para garantir o devido respaldo legal para a aplicação de sanções nos casos em que as ações educativas não forem suficientes.

2.7 NÚMERO INSUFICIENTE DE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PROVENIENTES DE DENÚNCIAS

(...)

Conclusão e proposta de encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Recomendar aos municípios de Águia Branca, Alegre, Anchieta, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingo Martins, Ibirapu, Ibitirama, Itapemirim, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Vargem Alta, Vila Velha, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Irupi que envidem os esforços necessários para o atendimento da totalidade das denúncias; (...)"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em parte o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1825/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Santa Teresa, São José do Calçado, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Pavão, Vila Velha, Afonso Cláudio, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibiracu, Jerônimo Monteiro, Mantenópolis, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Rio Bananal e Santa Maria de Jetibá, que alterem os atuais normativos e/ou elaborem os próximos normativos de maneira que sejam específicos quanto aos dispositivos que fundamentam a aplicação de sanções, que por sua vez devem estar previstas em lei municipal (**Achado 2.6**); *5 tem prazo*

1.3.6. aos municípios de Águia Branca, Alegre, Anchieta, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingo Martins, Ibiracu, Ibitirama, Itapemirim, Laranja da Terra, Marataízes, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Vargem Alta e Vila Velha que envidem os esforços necessários para o atendimento da totalidade das denúncias (**Achado 2.7**);

1.4. RECOMENDAR, com base no disposto no art. 1º, Inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, Inciso V, e 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos municípios de **Ponto Belo** (que não respondeu ao questionário eletrônico) e **São Gabriel da Palha** (que respondeu ao questionário fora do prazo), que observem, no que couber, as recomendações de “a” a “f” do item 3.1.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo(relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº **1.820/2021**

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 22 de julho de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal